

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.
(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Dispõe sobre a inclusão do tipo penal de aborto como modalidade de crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o seguinte inciso:

“Art. 1º.....

VIII- aborto (art. 124 –aborto praticado pela gestante ou com seu consentimento / art. 125 e parágrafo único – aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante / art. 126 – aborto praticado por terceiro com consentimento da gestante) (art. 127 – forma qualificada).”

JUSTIFICAÇÃO

O aborto é a morte de uma criança no ventre de sua mãe produzida durante qualquer momento da etapa que vai desde a fecundação (união do óvulo com o espermatozóide) até o momento prévio ao nascimento. É espontâneo quando a morte é produto de alguma anomalia ou disfunção não prevista nem desejada pela mãe; e provocado quando a morte do bebê é procurada de forma doméstica, química ou cirúrgica.

Nossa Carta Magna considera a vida como um dos direitos fundamentais, estabelecendo sua proteção em dispositivos esparsos e em especial no art. 5º, como norma de eficácia plena. Sendo assim qualquer ato que possa violar essa garantia fundamental deve ser punido pelo Estado com extremo rigor.

Conforme art. 2º do Código Civil Brasileiro: “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. Sendo assim, fica evidente a preocupação do ordenamento jurídico em proteger os direitos de uma criança ainda no ventre da mãe, que para os efeitos civis ainda não é pessoa, mas poderá vir a ser, se tornando assim herdeira legítima de alguém e vindo como cidadã, a constituir determinadas prerrogativas. Logo, se nascer com vida seus direitos irão retroagir à data da concepção.

Conforme estabelece a Constituição Federal: *a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.*

A competência do Tribunal do Júri consiste no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O aborto inclui-se nesta modalidade de crime, tendo regular processo e julgamento neste Tribunal, sendo observada a plenitude de defesa, sigilo nas votações e soberania dos veredictos. Deste modo, mais uma vez o ordenamento jurídico vigente se preocupou em proteger o feto, equiparando sua existência a de um ser que já possui personalidade jurídica.

Incluir o aborto como crime contra a vida, de modo a ser julgado pelo Tribunal do Júri, implica em atribuir a esse tipo penal tratamento diferenciado e severo, o que o equipara ao crime de homicídio.

O crime de estupro, que recebe do ordenamento jurídico em vigor severa sanção penal, é classificado em crime contra os costumes, sendo processado como ação penal privada, e também incluído no rol dos crimes hediondos. Sendo assim não faz nenhum sentido o delito de aborto que é caracterizado como crime doloso contra a vida e de ação penal pública não ser tido também como hediondo.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares no intuito de apoiar este pleito.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO CUNHA